

**Processo C-232/24 [Kosmiro]<sup>i</sup>****Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

27 de março de 2024

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Korkein hallinto-oikeus (Supremo Tribunal Administrativo, Finlândia)

**Data da decisão de reenvio:**

22 de março de 2024

**Recorrente:**

A Oy

**Outros intervenientes:**

Veronsaajien oikeudenvaltovastuu (Serviço da Administração Fiscal de Garantia dos Direitos dos Destinatários das Receitas Fiscais, Finlândia)

**KORKEIN HALLINTO-OIKEUS Despacho interlocutório [OMISSIS]**

<b>Objeto</b>	Pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do disposto no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»)
<b>Recorrente</b>	A Oy
<b>Outros intervenientes</b>	Veronsaajien oikeudenvaltovastuu
<b>Decisão recorrida</b>	Keskusverolautakunta (Comissão Fiscal Central), 25 de outubro de 2022, n.º 47/2022

**Despacho do Korkein hallinto-oikeus**

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

O Korkein hallinto-oikeus decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 267.º TFUE, um pedido de decisão prejudicial sobre a interpretação da Diretiva 2006/112/CE do Conselho relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. O pedido de decisão prejudicial é necessário para a resolução do litígio pendente no Korkein hallinto-oikeus.

### **Objeto do litígio e factos relevantes**

(1) A A Oy (a seguir «sociedade») pediu à Keskusverolautakunta que decidisse a título prévio sobre o tratamento em sede de IVA das taxas que cobra aos seus clientes pelo *factoring*. A sociedade recorreu da decisão preliminar da Keskusverolautakunta no Korkein hallinto-oikeus, na medida em que esta considerou que as taxas cobradas pela sociedade constituíam a contrapartida da concessão de um crédito que devia ser considerado um serviço financeiro isento de impostos.

### ***Apresentação dos factos relevantes do pedido de decisão prejudicial***

(2) No pedido de decisão prejudicial, os factos relevantes são descritos da seguinte forma. Compete ao Korkein hallinto-oikeus decidir o litígio com base nesta descrição.

(3) A A Oy presta serviços financeiros no âmbito da sua atividade comercial. O *factoring* representa a maior parte da atividade da sociedade. Esta é detida pela empresa-mãe operacional do grupo, a B AB, que exerce na Suécia atividades semelhantes que carecem de autorização.

(4) Os clientes da sociedade exercem normalmente atividades em setores em que a rotação dos créditos é baixa. A intenção da empresa cliente no âmbito do contrato de *factoring* é dispor imediatamente do capital esperado sobre os créditos faturados e não apenas após o termo do prazo previsto nas condições de pagamento das faturas. Além disso, o *factoring* liberta as empresas clientes da sociedade das medidas de cobrança e de interpelação para pagamento de faturas. Os créditos que são objeto do *factoring* são créditos faturados e não contestados provenientes da atividade comercial das empresas clientes da sociedade.

### ***Factoring sob a forma de financiamento de faturas***

(5) No caso do *factoring* sob a forma de penhor, ou seja, o financiamento de faturas, a sociedade concede um financiamento ao seu cliente, concedendo-lhe um empréstimo contra créditos dentro de um determinado limite global. O montante máximo do limite baseia-se numa análise de risco da atividade comercial do cliente efetuada pela sociedade. A sociedade tem o direito de escolher os créditos que aceita como base de financiamento, ou seja, para os quais concede um crédito ao cliente. Quando um crédito é aceite no âmbito da concessão do crédito, a sociedade paga ao cliente, de acordo com a taxa de empréstimo acordada, uma parte do montante do crédito deduzido dos custos devidos à sociedade. A taxa de empréstimo pode cobrir a totalidade do valor nominal dos créditos ou ser inferior.

(6) No caso do financiamento de faturas, os créditos do cliente servem de garantia ao financiamento concedido pela sociedade. O cliente continua a ser o credor em relação aos devedores das faturas, ou seja, os devedores e o risco de incumprimento em caso de insolvência dos devedores continua a ser do cliente.

(7) É enviada aos devedores do cliente uma notificação de cessão dos créditos dados em penhor à sociedade, indicando que são obrigados a pagar à sociedade no momento do vencimento do crédito. O crédito concedido pela sociedade ao seu cliente diminui à medida que a sociedade obtém pagamentos dos devedores.

(8) A sociedade é responsável pela cobrança dos créditos que lhe foram dados em penhor e pela respetiva cobrança extrajudicial. Se, num determinado prazo, regra geral no prazo de dezoito dias a contar do vencimento, a sociedade não receber qualquer pagamento de um crédito subjacente ao empréstimo ou considerar que o crédito não será pago, pode deduzir o crédito da soma dos créditos aceites no âmbito da concessão do crédito. Nos termos do contrato de financiamento, o cliente deve efetuar esse pagamento à sociedade na quantia do montante final de um crédito deduzido.

#### *Factoring sob a forma de venda de créditos*

(9) Em caso de *factoring* sob a forma de venda de créditos, a sociedade compromete-se a comprar ao cliente os créditos faturados. É acordado entre a sociedade e o cliente um limite total, ou seja, o montante máximo pelo qual a sociedade se compromete a comprar os créditos do cliente. O montante máximo do limite baseia-se numa análise de risco da atividade comercial do cliente efetuada pela sociedade.

(10) No âmbito do contrato, o cliente comunica à sociedade as informações sobre os créditos ainda não vencidos que tenciona vender à sociedade. A sociedade tem o direito de escolher os créditos cuja cessão aceita. Uma vez aceite um crédito no âmbito do contrato, a sociedade efetua um pagamento ao cliente do crédito que lhe foi cedido, quer para a totalidade do valor nominal do crédito, quer para uma parte do valor nominal da fatura, em conformidade com as condições do contrato celebrado entre a sociedade e o cliente.

(11) Em caso de *factoring* sob a forma de venda de créditos, a propriedade dos créditos e o risco de incumprimento em caso de insolvência dos devedores são transferidos para a sociedade.

#### *Taxas de factoring*

(12) O contrato celebrado entre a sociedade e o cliente estabelece as taxas a pagar à sociedade. As taxas mais elevadas em termos de montante são a comissão de financiamento e a taxa de estabelecimento.

(13) A *comissão de financiamento* é uma despesa expressa em percentagem para cada crédito abrangido pelo contrato. A comissão é calculada em função do prazo

de pagamento dos créditos de modo que seja tanto mais elevada quanto mais longo for o prazo de pagamento acordado entre o cliente e o seu devedor para o crédito financiado. A notação de crédito do cliente e dos devedores também afeta o montante da comissão.

(14) No caso do *factoring* sob a forma de financiamento de faturas, por exemplo, pode ser acordada uma comissão correspondente a uma percentagem de cada crédito com um prazo de pagamento de trinta dias, no âmbito de uma taxa de empréstimo de 100 %, em que a sociedade concede ao cliente um empréstimo de 99 euros por cada crédito que lhe tenha sido dado em penhor com um valor nominal de 100 euros. Neste caso, o cliente paga à sociedade uma comissão de financiamento de um euro. A sociedade recebe o montante remanescente diretamente do devedor após o vencimento do crédito dado em penhor ou, em última análise, do cliente.

(15) No caso do *factoring* sob a forma de venda de créditos, o montante da comissão de financiamento é calculado da mesma forma que para o *factoring* sob a forma de financiamento de faturas. Em ambos os contratos, a sociedade recebe a comissão antecipadamente.

(16) A *taxa de estabelecimento* é uma remuneração fixa paga pelo cliente à sociedade pelas atividades relacionadas com o estabelecimento e a execução do processo de *factoring*, entre as quais figuram, nomeadamente, as obrigações decorrentes da legislação em matéria de branqueamento de capitais.

(17) Além disso, a sociedade cobra, nomeadamente, as seguintes taxas:

- A *taxa de subscrição* consiste numa despesa, expressa em percentagem, pelo limite que a sociedade concedeu ao cliente e que fica à sua disposição. O montante da taxa de subscrição é calculado com base no limite máximo. Trata-se de uma remuneração da sociedade para que esta conceda o limite ao cliente.
- A *taxa mensal ou anual* consiste numa remuneração pela gestão corrente do contrato.
- A *taxa de processamento de faturas* é uma taxa fixa por cada crédito faturado. As taxas cobrem as despesas com a cessão e a gestão dos créditos da sociedade.
- A *taxa anual do portal dos clientes* consiste numa remuneração pelos sítios Internet disponibilizados ao cliente. Os clientes que tenham optado por este serviço podem consultar as faturas financiadas ou adquiridas através do portal e receber, nomeadamente, relatórios de faturação.
- A *comissão de cobrança* consiste numa remuneração relacionada com a cobrança de faturas, que a sociedade cobra principalmente aos devedores, mas por vezes também ao seu próprio cliente.

- A *taxa de pagamento antecipado* consiste numa remuneração pelo facto de a sociedade oferecer ao cliente a possibilidade de este dispor de fundos mais rapidamente do que segundo a prática habitual de pagamento da sociedade.
- A *taxa de notação* consiste numa remuneração pela elaboração de notações no momento do estabelecimento da relação com o cliente. Esta taxa é cobrada pela clarificação da solvabilidade tanto do cliente como dos seus devedores.

***Decisão preliminar da Keskusverolautakunta de 25 de outubro de 2022 para o período compreendido entre 25 de outubro de 2022 e 31 de dezembro de 2023***

(18) A Keskusverolautakunta emitiu uma decisão preliminar em relação à sociedade em causa no âmbito do litígio de teor idêntico para o *factoring* sob a forma de financiamento de faturas e o *factoring* sob a forma da venda de créditos. Salientou que as taxas cobradas pela sociedade aos clientes estavam sujeitas a IVA, na medida em que constituíam a contrapartida da gestão dos créditos e do serviço de cobrança de dívidas. Segundo a Keskusverolautakunta, a comissão de financiamento cobrada pela sociedade, a taxa de subscrição, a taxa de pagamento antecipado, a taxa de notação e a taxa de estabelecimento constituem em parte a contrapartida de um serviço financeiro isento de IVA.

(19) Na sua decisão, a Keskusverolautakunta declarou que, a partir do momento em que os créditos são cedidos à sociedade a título de garantia do crédito concedido ao cliente ou em que a sociedade adquiriu os créditos, pode efetivamente ser efetuado um pagamento de faturas exclusivamente à sociedade. A sociedade gere, assim, os créditos e fiscaliza os pagamentos dos mesmos. Pode igualmente exercer funções relacionadas com a cobrança de créditos. Tanto o *factoring* sob a forma de financiamento de faturas como o *factoring* sob a forma de venda de créditos constituem, a este respeito, uma prestação de serviços sujeita a IVA.

(20) Em contrapartida, na medida em que a sociedade oferece um financiamento aos seus clientes dentro de um limite relacionado com o cliente, tanto o *factoring* sob a forma de financiamento de faturas como o *factoring* sob a forma de venda de créditos constituem um serviço financeiro relativo à concessão de um crédito, isento de IVA. A comissão de financiamento, a taxa de subscrição, a taxa de pagamento antecipado e a taxa de notação devem ser consideradas como contrapartida da prestação desse serviço financeiro.

(21) A taxa de estabelecimento é uma remuneração pela prestação de serviços relacionada com o estabelecimento e a execução do processo de financiamento de créditos. A taxa de estabelecimento é, assim, a contrapartida tanto da prestação de serviços sujeita a IVA como de uma prestação de serviços isenta de IVA, pelo que deve ser dividida numa parte sujeita a IVA e numa parte isenta de IVA.

***Objeto do processo principal***

(22) Com o seu recurso, a A Oy pede ao Korkein hallinto-oikeus que anule a decisão da Keskusverolautakunta na medida em que considera que a comissão de financiamento, a taxa de subscrição, a taxa de pagamento antecipado, a taxa de notação e a taxa de estabelecimento cobradas pela sociedade pelo *factoring* sob a forma de financiamento de faturas e pelo *factoring* sob a forma de venda de créditos constituem, no todo ou em parte, a contrapartida de um serviço financeiro isento de IVA nos termos do § 41 da Arvonlisäverolaki (Lei relativa ao IVA). A título de nova decisão preliminar, há que concluir a este respeito que a comissão de financiamento e as outras taxas mencionadas acima constituem a contrapartida da cobrança de créditos, da gestão de créditos ou de outras prestações de serviços sujeitas a IVA.

(23) Em apoio da sua argumentação, a sociedade alegou que o objetivo principal do *factoring* sobre a forma de financiamento de faturas consiste em apoiar os clientes na gestão dos seus créditos, assegurar o seu pagamento e cobrá-los. A comissão de financiamento cobrada por essas prestações e as outras taxas acima referidas devem ser consideradas, no seu conjunto, como contrapartida de uma prestação de serviços sujeita a IVA. Se as taxas cobradas por estas prestações devessem ser consideradas, em certa medida, como contrapartida de um serviço financeiro isento de IVA, o mesmo só poderia acontecer em relação à taxa de subscrição, uma vez que apenas esta é uma remuneração expressa em percentagem do limite concedido ao cliente, ou seja, um financiamento que o cliente pode obter a pedido.

(24) Na opinião da sociedade, o *factoring* sob a forma de venda de créditos não constitui a concessão de um crédito, uma vez que a sociedade compra aos clientes os seus créditos e não é estabelecida qualquer relação de dívida entre a sociedade e os seus clientes. No âmbito deste serviço, não é disponibilizado qualquer capital ao cliente. Tendo em conta o conteúdo deste serviço, deve considerar-se que a comissão de financiamento cobrada a esse título e as outras taxas acima referidas constituem, na sua totalidade, uma contrapartida cobrada por uma prestação de serviços sujeita a IVA.

(25) O Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö pede que seja negado provimento ao recurso. Em seu entender, no *factoring* sob a forma de financiamento de faturas o cliente concede à sociedade um direito de penhor sobre os seus créditos. A comissão de financiamento e a taxa de subscrição baseiam-se na possibilidade de o cliente obter um crédito da sociedade contra os seus créditos. A comissão de financiamento cobrada pelo financiamento de faturas e as outras taxas em causa constituem a contrapartida da concessão do crédito.

(26) De acordo com o Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö, no caso do *factoring* sob a forma de venda de créditos, a sociedade cobra uma remuneração pela compra dos créditos faturados. Trata-se, neste caso, de uma cobrança de créditos tributável. Em contrapartida, tendo em conta a dimensão da prestação, a comissão de financiamento e as outras taxas em causa podem ser consideradas uma remuneração isenta de IVA. A este respeito, as referidas taxas constituem a

contrapartida da disponibilização de capital ao cliente. O facto de todas estas taxas estarem ligadas à transferência de dinheiro da sociedade para o cliente é favorável à isenção do IVA. Estas prestações de serviços podem ser consideradas prestações distintas da compra de créditos.

## **Disposições de direito nacional e jurisprudência**

### ***Lei 1501/1993 relativa ao IVA***

(27) A Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «Diretiva IVA»), e a anterior Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme (a seguir «Sexta Diretiva»), foram transpostas na Finlândia pela Arvonlisäverolaki 20.12.1993/1501 (Lei relativa ao IVA 30.12.1993/1501, a seguir «MwStG»), que entrou em vigor em 1 de junho de 1994, incluindo as alterações posteriores<sup>1</sup>.

(28) De acordo com o § 1, n.º 1, ponto 1, da MwStG, o IVA é pago ao Estado sobre qualquer venda de bens ou prestação de serviços efetuada na Finlândia no âmbito de uma atividade comercial.

(29) De acordo com o § 18, n.º 2, da MwStG, entende-se por prestação de serviços a execução ou qualquer outra disponibilização de um serviço a título oneroso.

(30) De acordo com o § 41 da MwStG, a venda de um serviço financeiro não está sujeita a IVA.

(31) De acordo com o § 42, n.º 1, ponto 2, da MwStG, entende-se por serviço financeiro a concessão de créditos e outras operações de financiamento.

(32) De acordo com o § 42, n.º 1, ponto 3, da MwStG, entende-se por serviço financeiro a gestão de um crédito pelo mutuante.

### ***Jurisprudência do Korkein hallinto-oikeus***

(33) No caso subjacente à Decisão do Korkein hallinto-oikeus 2013:129<sup>2</sup>, uma sociedade tinha como atividade principal o *factoring*. Adquiriu faturas em dívida dos seus clientes e assumiu o risco de incumprimento por parte dos devedores. Como remuneração do serviço de *factoring*, a sociedade cobrava aos seus clientes

<sup>1</sup> <https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/1993/19931501?search%5Btype%5D=pika&search%5Bpika%5D=arvonliS%C3%A4vero%20laki> [nota do tradutor: Referência à versão consolidada da MwStG em finlandês]

<sup>2</sup> <https://www.finlex.fi/fi/oikeus/kho/vuosikirjat/2013/201302530> [nota do tradutor: referência à decisão citada em finlandês]

uma taxa anual pela possibilidade de beneficiar dos serviços da sociedade, uma taxa de gestão fixa relacionada com as faturas, bem como uma remuneração expressa em percentagem, que se baseava no montante dos créditos. Tendo em conta as disposições da Diretiva IVA relativas à venda de serviços financeiros e à cobrança de dívidas, bem como a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a sua interpretação, o Korkein hallinto-oikeus considerou que a atividade da sociedade consistia numa cobrança de créditos sujeita a IVA à qual não se aplicava a isenção dos serviços financeiros na aceção da Lei relativa ao IVA e da Diretiva IVA. A sociedade teve de pagar o IVA sobre a taxa anual cobrada aos clientes, a taxa de gestão e as percentagens de remuneração.

(34) No caso subjacente à Decisão do Korkein hallinto-oikeus 2022:17<sup>3</sup>, uma sociedade praticou o chamado *factoring* em sentido impróprio, através do qual o seu cliente lhe cedeu os seus créditos resultantes de entregas e de prestações e lhe pagou uma quantia correspondente aos créditos cedidos, deduzida a remuneração cobrada pela prestação de serviços. Os créditos resultantes de entregas e de prestações serviam à sociedade como garantia do montante pago ao cliente. As faturas cedidas à sociedade [sic] eram pagas na conta da sociedade e esta assumia igualmente a interpelação e a cobrança em caso de incumprimento por parte do devedor. O risco de incumprimento permanecia com o cliente e a sociedade tinha o direito de cobrar o montante do crédito junto do seu cliente se o crédito cedido a título da entrega e da prestação não tivesse sido pago no prazo de 14 a 30 dias a contar do vencimento, consoante o contrato. Como contrapartida da prestação de serviços, a sociedade cobrava ao cliente uma remuneração correspondente a uma percentagem do montante dos créditos, ou seja, uma comissão, e, sendo caso disso, uma taxa de gestão relacionada com as faturas.

(35) Na sua Decisão 2022:17, o Korkein hallinto-oikeus considerou que, através da sua prestação de serviços, a sociedade tinha disponibilizado ao seu cliente capital correspondente ao montante dos seus créditos decorrentes de entregas e prestações, apesar de o seu próprio cliente ainda não ter efetuado o pagamento. A este respeito, a atividade da sociedade foi, pela sua natureza, uma operação de concessão de crédito, na aceção do § 42, n.º 1, ponto 2, da MwStG, ou a concessão de um crédito, na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA. O Korkein hallinto-oikeus considerou que o serviço de concessão de crédito prestado pela sociedade não podia ser considerado acessório do serviço de cobrança de dívidas e que o serviço de *factoring* em sentido impróprio, que inclui a concessão de créditos e a cobrança de dívidas, não podia ser considerado uma prestação económica indivisível para efeitos de IVA. O tratamento fiscal destas prestações de serviços é determinado de forma separada e independente. Por conseguinte, a sociedade não era obrigada a pagar o IVA sobre a comissão cobrada ao cliente, na medida em que a comissão constituía a contrapartida da concessão do crédito.

<sup>3</sup> <https://www.finlex.fi/fi/oikeus/kho/vuosikirjat/2022/202200313h> [nota do tradutor: referência à decisão citada em finlandês]



## **Disposições pertinentes do direito da União e jurisprudência**

### ***Diretiva IVA 2006/112/CE***

(36) De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA, estão sujeitas ao IVA as prestações de serviços efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade.

(37) Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva IVA, entende-se por «sujeito passivo» qualquer pessoa que exerça, de modo independente e em qualquer lugar, uma atividade económica, seja qual for o fim ou o resultado dessa atividade. De acordo com o segundo parágrafo, entende-se por «atividade económica» qualquer atividade de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas. É em especial considerada atividade económica a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de auferir receitas com caráter de permanência.

(38) Em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva IVA, entende-se por «prestação de serviços» qualquer operação que não constitua uma entrega de bens.

(39) De acordo com o artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA, os Estados-Membros isentam a concessão e a negociação de créditos, e bem assim a gestão de créditos efetuada por parte de quem os concedeu.

(40) Segundo o artigo 135.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA, os Estados-Membros isentam as operações, incluindo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, créditos, cheques e outros efeitos de comércio, com exceção da cobrança de dívidas.

### ***Jurisprudência do Tribunal de Justiça***

*Cobrança de créditos, em particular o factoring em sentido próprio, e compra de créditos*

(41) No Acórdão de 6 de março de 2003, MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring (C-305/01, EU:C:2003:377), o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre o tratamento do *factoring* em matéria de IVA. Nesse acórdão, tratava-se do *factoring* dito em sentido próprio, no âmbito do qual a sociedade ficou sub-rogada no risco de incumprimento associado aos créditos que adquiriu, sem direito de recurso contra o seu cliente. O acórdão contém igualmente conclusões relativas ao *factoring* em sentido impróprio.

(42) Segundo o acórdão, a Sexta Diretiva 77/388/CEE deve ser interpretada no sentido de que um operador económico que compra créditos assumindo o risco de incumprimento dos devedores e que, em contrapartida, cobra taxas aos seus clientes exerce uma atividade económica na aceção dos artigos 2.º e 4.º da Sexta Diretiva. Além disso, uma atividade económica que consiste na aquisição de

créditos por um operador económico, assumindo o risco de incumprimento dos devedores, e na cobrança de comissões aos seus clientes a esse título constitui uma «cobrança de dívidas», na aceção do artigo 13.º, B), alínea d), ponto 3, *in fine*, da Sexta Diretiva e, por conseguinte, excluída da isenção estabelecida nessa disposição.

(43) Resulta dos n.ºs 15 e 17 a 18 desse acórdão que a sociedade tinha de pagar ao cliente o montante nominal dos créditos adquiridos. Foi deduzida do pagamento uma comissão de *factoring* de 2 % do valor nominal e uma comissão de garantia de 1 %. O cliente comprometeu-se igualmente a pagar juros à sociedade. O pagamento do crédito ocorria, no caso de falta de pagamento por parte das empresas devedoras, 150 dias após o vencimento das respetivas faturas.

(44) De acordo com os n.ºs 49 a 50 e 52 desse acórdão, a sociedade prestava ao cliente um serviço que consistia essencialmente em libertar os clientes da cobrança dos créditos e do risco de incumprimento dos mesmos. A comissão de *factoring* e a comissão de garantia constituíam a contrapartida efetiva da atividade económica exercida pela sociedade, a saber, dos serviços que prestava ao cliente. As atividades de *factoring* em sentido próprio como as que estão em questão são abrangidas pelo âmbito de aplicação do IVA.

(45) Resulta do n.º 75 desse acórdão que as exceções à disposição derogatória, a saber, a isenção fiscal, devem ser interpretadas em sentido amplo. O conceito de «*factoring*» referido nas versões inglesa e sueca do artigo 13.º, B), alínea d), ponto 3, *in fine*, da Sexta Diretiva, deve ser entendido no sentido de que se refere tanto ao *factoring* em sentido próprio como ao *factoring* em sentido impróprio. Resulta do n.º 77 do acórdão que o conceito de «cobrança de dívidas» utilizado nas outras versões linguísticas deve igualmente ser interpretado no sentido de que abrange todas as formas de *factoring*. Com efeito, pela sua natureza objetiva, o *factoring* tem por finalidade essencial a cobrança e o encaixe de créditos. Por conseguinte, o *factoring* deve ser considerado como uma simples variante do conceito mais amplo de «cobrança de dívidas», quaisquer que sejam, aliás, as modalidades segundo as quais é praticada.

(46) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o conceito de «cobrança de dívidas», na aceção do artigo 13.º, B), alínea d), ponto 3, da Sexta Diretiva, refere-se a operações financeiras destinadas a obter o pagamento de uma dívida em dinheiro [v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de outubro de 2010, Axa UK plc (C-175/09, EU:C:2010:646, n.º 31, e acórdão acima referido C-305/01, n.º 78)].

(47) Segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de julho de 2011, GFKL Financial Services (C-93/10, EU:C:2011:700), o artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 4.º da Sexta Diretiva devem ser interpretados no sentido de que um operador económico que compra, por sua conta e risco, créditos não produtivos a um preço inferior ao seu valor nominal não efetua uma prestação de serviços a título oneroso, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva, e não exerce uma atividade económica abrangida pelo seu âmbito de aplicação, quando a diferença entre o valor nominal

desses créditos e o preço de compra dos mesmos reflete o valor económico efetivo dos créditos em causa no momento da sua cessão.

(48) O Tribunal de Justiça referiu-se, nos n.ºs 21 e 22 desse acórdão, à sua decisão no processo MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring e recordou que, no âmbito da cessão de créditos em causa no referido acórdão, o cessionário dos créditos se tinha comprometido a prestar serviços de *factoring* ao cedente em contrapartida dos quais tinha recebido uma remuneração, a saber, uma comissão de *factoring* e uma comissão de garantia. No entanto, resulta da exposição dos factos no processo GFKL Financial Services, que, diferentemente do litígio subjacente ao Acórdão MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring, o cessionário dos créditos não recebeu qualquer contrapartida por parte do cedente, pelo que se considerou que não tinha exercido uma atividade económica na aceção do artigo 4.º da Sexta Diretiva nem prestado serviços na aceção do artigo 2.º, n.º 1, desta diretiva.

#### *Concessão de créditos*

(49) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, as operações isentas de IVA de acordo com o artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA, são definidas em função da natureza das prestações de serviços e não em função do prestador ou do destinatário do serviço, pelo que a aplicação dessas isenções não depende do estatuto da entidade que presta esses serviços [v., por exemplo, Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de dezembro de 2020, Franck d. d., Zagreb (C-801/19, EU:C:2020:1049, n.º 34)].

(50) Em especial, segundo o n.º 35 do Acórdão Franck (C-801/19), a expressão «concessão e negociação de créditos» que figura na referida disposição deve ser interpretada em sentido lato de modo que o seu alcance não possa ser limitado apenas aos empréstimos e créditos concedidos por organismos bancários e financeiros. Com efeito, esta interpretação é corroborada pela finalidade do sistema comum instituído pela Diretiva IVA, que visa, nomeadamente, garantir igualdade de tratamento aos sujeitos passivos.

(51) No n.º 36 desse acórdão, precisa-se que resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a concessão de créditos, na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA, consiste, nomeadamente, na colocação à disposição de um capital contra remuneração. Segundo o n.º 37 desse acórdão, embora essa remuneração seja assegurada nomeadamente pelo pagamento de juros, não podem ser excluídas outras formas de contrapartida.

(52) O Tribunal de Justiça considerou, no n.º 38 do Acórdão de 6 de outubro de 2022, O Fundusz Inwestycyjny Zamknięty reprezentowany przez O (C-250/21, EU:C:2022:757), relativamente a um subparticipante ao abrigo do contrato em causa, que a circunstância de o subparticipante estar exposto a perdas potenciais e suportar assim o risco de crédito é inerente a qualquer operação de concessão de crédito, independentemente de esse risco decorrer da falta de pagamento dos

devedores dos créditos cujos produtos lhe são transferidos ou da insolvência do seu contratante direto.

*Prestações múltiplas e indivisibilidade de prestações ou independência de prestações de serviços*

(53) Em vários acórdãos, o Tribunal de Justiça debruçou-se sobre a questão de saber se, para efeitos da aplicação da Diretiva IVA, as prestações isoladas ou os atos contidos numa operação devem ser considerados uma ou várias prestações e de que forma isso afeta, por exemplo, a sujeição de uma venda ao imposto. V., por exemplo, os Acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de julho de 2012, Deutsche Bank (C-44/11, EU:C:2012:484), de 2 de julho de 2020, Blackrock Investment Management (UK) (C-231/19, EU:C:2020:513), e de 25 de fevereiro de 1999, Card Protection Plan Ltd (CPP) (C-349/96, EU:C:1999:93).

**Necessidade do pedido de decisão prejudicial**

(54) O Korkein hallinto-oikeus parte do princípio de que o *factoring* sob a forma de financiamento de faturas deve ser considerado uma prestação de serviços a título oneroso abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva IVA. Todavia, o Korkein hallinto-oikeus considera, em certa medida, que não é claro como interpretar as disposições da Diretiva IVA relativas à isenção do IVA relativamente às diferentes taxas cobradas por esse serviço.

(55) Segundo o Korkein hallinto-oikeus, o tratamento em sede de IVA do *factoring* sob a forma de venda de créditos em causa no presente processo é particularmente suscetível de interpretação, tendo em conta as diferentes disposições da Diretiva IVA e da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à sua interpretação. A necessidade de interpretação incide, nomeadamente, sobre a questão de saber se se deve considerar que o fator, que compra os créditos ao seu cliente, vende simultaneamente ao cliente prestações de serviços parcialmente abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva.

(56) O acórdão proferido no processo C-305/01, MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring, e a interpretação já adotada pelo Korkein hallinto-oikeus na Decisão 2013:129, sugerem que as taxas cobradas pela sociedade no *factoring* sob a forma de venda de dívidas dizem respeito à cobrança de dívidas e estão, por conseguinte, sujeitas a IVA. No entanto, esta interpretação é problemática em vários aspetos.

(57) Segundo o acórdão proferido no processo C-93/10, GFKL Financial Services, a aquisição de créditos não produtivos por sua conta e risco a um preço inferior ao seu valor nominal não constitui uma prestação de serviços a título oneroso abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva IVA, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 9.º da Diretiva IVA. Embora o *factoring* sob a forma de venda de créditos em causa no presente processo não incida sobre créditos não produtivos, mas sobre créditos que se vencem no futuro, não é claro para o Korkein hallinto-oikeus se esta circunstância permite explicar os diferentes resultados nos processos C-305/01 e C-93/10. O mesmo se diga da questão formal

de saber se as partes acordam separadamente uma determinada remuneração ou se esta é diretamente tida em conta no preço de compra dos créditos.

(58) A comissão de financiamento cobrada pela sociedade no presente processo é tanto mais elevada quanto mais longo for o prazo de pagamento acordado para o crédito a financiar. É possível considerar que as duas formas de *factoring* constituem um elemento do tipo juros e, à semelhança da Keskusverolautakunta, concluir que a comissão de financiamento em ambas as formas de *factoring* constitui a contrapartida de um serviço financeiro. Em alternativa, é igualmente possível considerar, no que respeita ao *factoring* sob a forma de venda de créditos, que, do ponto de vista do IVA, a comissão de financiamento não é uma taxa cobrada pela sociedade ao cliente, mas um elemento de ajustamento através do qual o preço de compra do crédito é adaptado ao seu valor atualizado, ou seja, ao seu valor económico real.

(59) O Korkein hallinto-oikeus salienta que, no processo C-305/01, MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring, a sociedade de *factoring* continuou a cobrar juros ao seu cliente, mesmo depois de lhe ter cobrado taxas fixas. Existia, portanto, entre a sociedade de *factoring* e o cliente, também neste caso, uma relação jurídica recíproca. No caso em apreço, no caso do *factoring* sob a forma de venda de créditos, a propriedade do crédito, juntamente com o risco de incumprimento dos devedores, é transferida diretamente do cliente para a sociedade e esta já não lhe cobra juros ou outros encargos. As medidas de cobrança da sociedade dizem, portanto, respeito ao seu próprio crédito.

(60) O Korkein hallinto-oikeus salienta igualmente que nenhuma das versões linguísticas da Diretiva IVA atualmente em vigor menciona expressamente o *factoring* para além da cobrança de dívidas.

(61) Segundo o Korkein hallinto-oikeus, nos processos C-305/01, MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring, e C-175/09, Axa UK, tratava-se, no que respeita às isenções fiscais relacionadas com os serviços financeiros, da interpretação do artigo 13.º, B, alínea d), da Sexta Diretiva, e, em particular, do seu ponto 3. Esta [disposição] corresponde ao artigo 135.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA em vigor. Em contrapartida, os acórdãos não examinaram a disposição relativa à isenção fiscal em caso de concessão de créditos correspondente ao artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA.

(62) De acordo com o Korkein hallinto-oikeus, é necessário interpretar se, em particular, a parte do *factoring* é também um serviço de cobrança de dívidas sujeito a IVA cuja contrapartida recebida pela sociedade tem caráter de juros. No processo C-305/01, MKG-Kraftfahrzeuge-Factoring, não era necessário pronunciar-se sobre a sujeição ao IVA dos juros pagos com base na situação diária da dívida.

(63) Segundo as informações obtidas no caso em apreço, não obstante a Decisão 2013:129 do Korkein hallinto-oikeus, na prática fiscal finlandesa, o *factoring* é

considerado, em parte, uma cobrança de créditos sujeita a IVA e, em parte, uma concessão de créditos ou outra operação de financiamento isenta de imposto. A decisão preliminar da Keskusverolautakunta está obviamente em conformidade com a prática fiscal seguida na Finlândia.

(64) O Korkein hallinto-oikeus considerou, na sua Decisão 2022:17 relativa ao *factoring* em sentido impróprio, que não se pode deduzir da jurisprudência do Tribunal de Justiça que a concessão de um crédito no âmbito do *factoring* faz parte de uma prestação de serviços sujeita a IVA e que o serviço vendido sob a designação de *factoring* está, em qualquer caso, sujeito a IVA. A questão de saber se se trata de uma atividade sujeita a IVA ou de um serviço financeiro total ou parcialmente isento de imposto deve ser determinada caso a caso, tendo em conta a natureza da atividade.

(65) É concebível que o serviço de *factoring* seja essencialmente um financiamento, em parte semelhante a um crédito, que não está tão estreitamente ligado ao serviço tributável de gestão ou de cobrança de dívidas, eventualmente ligado ao *factoring*, que constituam uma prestação inseparável. Isto aplica-se, em particular, ao *factoring* sob a forma de financiamento de faturas. Considerar o *factoring* como uma atividade inteiramente sujeita a IVA conduziria igualmente a um tratamento diferente, do ponto de vista do IVA, das diferentes atividades de financiamento e concessão de crédito.

(66) De acordo com o Korkein hallinto-oikeus, o tratamento do *factoring* em matéria de IVA não está harmonizado nos diferentes Estados-Membros. Existem obviamente diferenças no tratamento fiscal, por exemplo, entre a Finlândia e a Suécia.

(67) A sociedade contesta a posição da Keskusverolautakunta no Korkein hallinto-oikeus, na medida em que aquela considera que a comissão de financiamento cobrada à empresa cliente ou as outras taxas constituem a contrapartida de um serviço financeiro isento de imposto relativo à concessão de um crédito. Segundo a sociedade, tanto o *factoring* sob a forma de financiamento de faturas como o *factoring* sob a forma de venda de créditos estão totalmente sujeitos ao IVA no que respeita à gestão e à cobrança de créditos.

(68) De acordo com o § 42, n.º 1, ponto 2, da MwStG, entende-se por serviço financeiro isento não só a concessão de créditos, mas também outras operações de financiamento.

(69) A disposição da Diretiva IVA relativa às isenções fiscais não menciona outras operações de financiamento. Se a diretiva fosse interpretada no sentido de que a isenção não abrange a remuneração em causa, poderia não ser possível interpretar o direito nacional em plena conformidade com a diretiva. Neste caso, poderá ser igualmente necessário examinar se as disposições em causa da diretiva são suficientemente claras e incondicionais para lhes reconhecer efeito direto a pedido do sujeito passivo.

(70) Uma vez que a solução do litígio pendente requer uma interpretação do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do artigo 9.º, n.º 1, e do artigo 135.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Diretiva IVA, é necessário submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.

(71) O pedido de decisão prejudicial pode ser limitado à comissão de financiamento e à taxa de estabelecimento. Embora existam, a este respeito, precisões sobre a interpretação correta do direito da União, o Korkein hallinto-oikeus pode apreciar as observações relativas a outras remunerações com base nessa interpretação.

(72) A Oy e o Veronsaajien oikeudenvalvontayksikkö foram ouvidos sobre o pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça.

### Questões prejudiciais

1. Quando uma sociedade de *factoring* adquire a um cliente créditos faturados que se vencerão no futuro de tal forma que o risco de incumprimento desses créditos é transferido do cliente para essa sociedade (*factoring* sob a forma de venda de créditos):

a) a comissão de financiamento, expressa em percentagem, cobrada pela sociedade por cada crédito objeto do contrato, deve ser considerada um ajustamento do preço de compra em relação à compra dos créditos ou outro elemento fora do âmbito de aplicação da Diretiva IVA, ou

b) devem o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e o artigo 9.º da Diretiva IVA, ser interpretados no sentido de que a sociedade efetua uma prestação de serviços ao seu cliente a título oneroso abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva IVA em contrapartida da comissão de financiamento referida no n.º 1, alínea a)?

2. A comissão fixa de estabelecimento cobrada ao cliente, no âmbito do *factoring* sob a forma da venda de créditos, pelo estabelecimento e pela execução do processo de *factoring* deve ser considerada a contrapartida da venda ao cliente de um serviço abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva IVA?

3. Caso as remunerações cobradas no âmbito do *factoring* sob a forma de venda de créditos, referidas nos n.ºs 1 ou 2, devam ser consideradas a contrapartida de uma prestação de serviços abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva IVA:

a) devem o artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA, ou o artigo 135.º, n.º 1, alínea d), desta diretiva, referente a operações relativas a pagamentos ou créditos, ser interpretados no sentido de que a comissão de financiamento ou a taxa de estabelecimento cobrada ao cliente deve ser considerada a contrapartida da venda de um serviço isento de imposto, ou

b) deve o artigo 135.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA, ser interpretado no sentido de que se trata de uma contrapartida de uma cobrança de dívidas que deve ser considerada uma prestação de serviços tributável ou a contrapartida de outro serviço tributável?

4. Quando uma sociedade de *factoring* concede financiamento aos seus clientes através da concessão de um crédito, de modo que os créditos faturados ao cliente sirvam de garantia para o financiamento concedido pela sociedade (*factoring* sob a forma de financiamento de faturas):

a) deve o artigo 135.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva IVA, relativo à concessão de créditos, ou o artigo 135.º, n.º 1, alínea d), desta diretiva, referente a operações relativas a pagamentos ou créditos, ser interpretado no sentido de que a comissão de financiamento cobrada ao cliente por cada crédito abrangido pelo contrato e a comissão de estabelecimento pelo estabelecimento e pela execução do contrato de *factoring* devem ser consideradas, pelo menos em parte, como a contrapartida da venda de um serviço isento de imposto, ou

b) deve o artigo 135.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva IVA, ser interpretado no sentido de que se trata de uma contrapartida da cobrança de dívidas que deve ser considerada uma prestação de serviços tributável ou a contraprestação de outra prestação de serviços tributável?

5. Caso a comissão de financiamento ou a taxa de estabelecimento cobrada no âmbito do *factoring* sob a forma de venda de créditos ou do *factoring* sob a forma de financiamento de faturas, deva ser considerada, nos termos dos n.ºs 3 e 4, como contrapartida integral de uma prestação de serviços tributável, a sujeição a imposto da prestação de serviços prevista na diretiva é suficientemente clara e incondicional para lhe ser reconhecido efeito direto a pedido do sujeito passivo, ainda que a isenção fiscal prevista na lei nacional em matéria de IVA inclua, além da concessão de créditos, outras operações de financiamento?

Depois de receber a decisão prejudicial do Tribunal de Justiça sobre as questões anteriores, o Korkein hallinto-oikeus tomará uma decisão final sobre o mérito da causa.

Korkein hallinto-oikeus:

[OMISSIS]